



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.** As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência e **com os povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas**, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2030.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.336, de 2026, ao prorrogar até 2030 a possibilidade de aplicação de recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e às instituições sem fins lucrativos que atuam com pessoas com deficiência e participam de forma complementar do SUS, reconhece a relevância estratégica dessas organizações para a manutenção da rede pública de saúde.

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento do texto para ampliar o escopo da norma, incluindo expressamente as instituições sem fins lucrativos que atuam com os povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, desde que participem de forma complementar do SUS. Trata-se de medida que fortalece o princípio da equidade no acesso às políticas públicas de saúde, especialmente em relação a grupos historicamente vulnerabilizados.

A Constituição Federal assegura proteção específica aos povos indígenas (art. 231) e reconhece os direitos das comunidades quilombolas (art.



68 do ADCT), impondo ao Estado o dever de garantir-lhes condições dignas de existência, inclusive no campo da saúde.

Não obstante os avanços institucionais, é notório que comunidades indígenas e quilombolas ainda enfrentam barreiras geográficas, estruturais e financeiras no acesso a serviços de média e alta complexidade, muitas vezes dependendo de instituições filantrópicas e organizações da sociedade civil que atuam em regime complementar ao SUS.

Diversas entidades sem fins lucrativos desenvolvem ações de atenção básica, assistência hospitalar, reabilitação e atendimento especializado voltado às especificidades culturais e territoriais desses povos. Todavia, essas instituições igualmente enfrentam restrições orçamentárias, elevado custo operacional e dificuldades de acesso a crédito em condições adequadas, cenário semelhante ao vivenciado pelas Santas Casas e demais hospitais filantrópicos.

A inclusão explícita das entidades que atuam com povos originários no rol de beneficiárias das operações de crédito com recursos do FGTS confere coerência sistêmica à política pública inaugurada pela Medida Provisória. Se o objetivo é preservar vidas, garantir continuidade de atendimento e fortalecer a rede complementar do SUS, não há razão para excluir organizações que operam justamente nas regiões mais remotas e socialmente sensíveis do território nacional.

Cumpra salientar que a emenda não altera as demais condicionantes legais nem amplia indiscriminadamente o uso dos recursos do Fundo. Mantém-se o prazo até 2030 e a exigência de participação complementar ao SUS, assegurando que os financiamentos continuem submetidos aos critérios técnicos e à governança do Conselho Curador do FGTS. A medida, portanto, preserva a sustentabilidade financeira do Fundo e respeita sua natureza privada, ao mesmo tempo em que reforça sua vocação social.

A medida de contemplar povos indígenas e quilombolas concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, promove justiça distributiva e fortalece a capacidade do Estado de atender populações que, historicamente,



dependem de políticas públicas diferenciadas para superar desigualdades estruturais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, por representar avanço necessário na promoção da equidade e no fortalecimento do SUS em benefício dos povos originários do Brasil.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

